



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0363/2024

redação: Fica acrescentado art. 3º, renumerando-se os artigos subsequentes, com a seguinte

a seguinte redação: art. 3º. O art. 9º da LEI Nº 13.136, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar com

"Art. 9º

.....
I - um por cento sobre a parcela da base de cálculo igual ou inferior a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II - três por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais);

III - cinco por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) e for igual ou inferior a R\$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais); e

IV - sete por cento sobre a parcela da base de cálculo que exceder a R\$ 1.125.000,00 (um milhão e cento e vinte e cinco mil reais).

§ 1º Para fins de cálculo do imposto, na hipótese de sucessivas doações ou cessões entre o mesmo doador ou cedente e o mesmo donatário ou cessionário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título, nos últimos doze meses, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores anteriormente submetidos à tributação, deduzindo-se os valores do imposto já recolhidos.

§ 2º Os valores constantes no presente artigo serão atualizados automaticamente pelo IPCA nos últimos 12 meses em 1º de janeiro de cada ano, a partir do exercício financeiro de 2024." **(NR)**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora proposta tem a finalidade de atualizar as faixas de valor da base de cálculo para a aplicação da alíquota do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), para, desse modo, evitar a cobrança e o aumento excessivo do imposto em decorrência da inflação.

Importa destacar que o Emenda que ora proponho não se trata de renúncia de receita fiscal, porquanto objetiva tão somente propor recomposição inflacionária do período.

A grande verdade é que ao não aplicar correção monetária nos valores absolutos da base de cálculo para a aplicação da alíquota do ITCMD, é o Estado que aumenta a carga tributária e, portanto, sua receita.

Isto porque o Estado se beneficia de uma aparente valorização dos bens e direitos do contribuinte, quando, na realidade, parte dessa valorização é tão somente a perda do poder de compra da moeda, decorrente da inflação.

Assim, não se trata de beneficiar o contribuinte que foi favorecido em razão de alguma valorização dos bens e direitos sobre os quais terá que recolher tributo, mas sim de uma recomposição inflacionária, decorrente da própria desvalorização da moeda. Logo, estamos falando de correção monetária.

Percebam que a arrecadação do Estado não sofre perdas de receita, apenas deixa de se beneficiar da desvalorização da moeda, não repassando para o contribuinte o ônus de arcar sozinho com as perdas inflacionárias.

Por oportuno ainda, na Emenda que ora apresento fica revogado inciso V do art. 9º para o qual já reconheceu o TJSC nos autos n. 0000542-77.2020.8.24.000, conforme inclusive entendimento pacificado no STF.

Assim sendo, proponho a presente emenda.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felipe Luiz Collaço**, em 09/09/2024, às 10:40.
